

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.844, DE 2001

Modifica o § 1º A do art. 273 do Código Penal.

Autor: Deputado ITAMAR SERPA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O art. 273 do Código Penal tipifica o crime de **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**, punindo-o com a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

De acordo com o § 1º-A, incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

A proposição em tela busca retirar, do aludido § 1º - A, a menção aos cosméticos, ao argumento de que a indústria brasileira do setor tornou-se refém dos órgãos de fiscalização sanitária, nem sempre aptos a julgar os seus produtos.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela rejeição da proposição.

Cabe a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do projeto de lei, para posterior deliberação do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade encontra-se igualmente preservada, porquanto não são ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é adequada, merecendo, somente, reparo no que tange à menção à nova redação – “NR”, a qual deve vir ao final do dispositivo (no caso, ao final do § 2º).

Passa-se ao mérito.

Conforme observou a ilustre Deputada Almerinda de Carvalho, no seu voto em separado, na comissão predecessora, “*não é todo e qualquer tipo de cosmético que representa risco à saúde humana, quando fora de suas especificações normalizadas. Todavia, a atual redação do § 1ºA do art. 273 inclui todos os cosméticos como objeto do crime previsto nesse dispositivo, previsão que deve ser corrigida.*”

Realmente, o § 1º A do art. 273 do Código Penal, ao incluir, indistintamente, os cosméticos entre os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais a que se refere a cabeça do artigo, malfere o princípio da proporcionalidade que deve balizar a sanção penal.

As penas devem sempre guardar razoável proporção com o delito perpetrado e com a forma de sua execução. Inclui-se, aqui, tanto a atividade legislativa quanto a judiciária.

Com efeito, não é razoável que a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cosméticos (quando destinados apenas ao embelezamento, sem fins terapêuticos ou medicinais) acarrete uma pena de reclusão de dez a quinze anos, e multa, a ser cumprida integralmente em regime fechado – haja vista estar o art. 273 do diploma repressor relacionado como crime hediondo, à luz do art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072/90.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.844, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.844, DE 2001

EMENDA N° 01

Dê-se à nova redação do § 1º A do art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proposta pelo art. 2º do projeto, a seguinte forma:

"Art.273.

.....

§ 1º A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

.....
§ 2º(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator